



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 465-A, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. THIAGO FLORES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 14/02/2025 13:04:57.720 - Mesa

PL n.465/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência.

**Art. 2º** Os serviços de saúde públicos ou privados que realizam os exames de mamografia ou de citologia do colo do útero deverão manter estrutura física acessível, equipamentos adaptados e plano de atendimento destinados às mulheres com deficiência, na forma do regulamento.

**Art. 3º** O poder público estabelecerá planos de estruturação e de capacitação destinados aos serviços de saúde que ainda não atendam aos requisitos dispostos no regulamento, com prazo para adequações.

**Art. 4º** Fica vedada a habilitação de serviços de mamografia e citologia do colo do útero para atuação no Sistema Único de Saúde caso não estejam adequados para o atendimento de mulheres com deficiência, na forma do regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 5 0 6 9 7 1 4 7 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso à saúde de qualidade e adaptada às necessidades da população é um dos pilares fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os grupos que enfrentam maiores barreiras para acessar serviços de saúde estão as mulheres com deficiência, que, historicamente, encontram dificuldades para realizar exames preventivos essenciais, como a mamografia e a citologia do colo do útero (Papanicolau). Essas dificuldades se manifestam tanto na ausência de infraestrutura física adequada quanto na falta de preparo dos profissionais de saúde para atender às especificidades desse público.

O câncer de mama e o câncer de colo do útero são duas das principais causas de mortalidade entre mulheres no Brasil. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de mama é o tipo mais incidente, com uma estimativa de 73.610 novos casos anuais entre 2023 e 2025<sup>1</sup>, enquanto o câncer de colo do útero é o terceiro mais frequente, com cerca de 17.010 novos casos anuais no mesmo período<sup>2</sup>. Ambos os tipos de câncer apresentam altas taxas de mortalidade, especialmente quando o diagnóstico não é realizado precocemente. No entanto, o rastreamento efetivo por meio da mamografia e do exame citopatológico tem se mostrado uma estratégia eficaz para reduzir tanto a incidência quanto a mortalidade dessas doenças.

Apesar da importância desses exames, a cobertura do rastreamento ainda é desigual, seja por falta de equipamentos ou pela baixa adesão da população. No caso das mulheres com deficiência, essas desigualdades são agravadas pela falta de acessibilidade nos serviços de saúde, ausência de equipamentos adaptados e barreiras comunicacionais, dificultando a realização dos exames de forma segura, confortável e digna.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) estabelece o direito à acessibilidade de forma ampla, mas a efetivação desse direito no âmbito da saúde ainda carece de medidas específicas que garantam a inclusão plena dessas mulheres nos programas de rastreamento.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/dados-e-numeros/incidencia>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-do-colo-do-uterio/dados-e-numeros/incidencia>



\* CD250697147800 \*

Este Projeto de Lei pretende organizar os serviços de saúde, públicos e privados, para garantir que a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero seja acessível e adequada às mulheres com deficiência. A proposta prevê que as unidades de saúde mantenham uma estrutura física adaptada e contem com um plano de atendimento específico para esse público, assegurando que as necessidades individuais sejam respeitadas. Além disso, o projeto determina que o poder público estabeleça um plano de estruturação para as unidades de saúde que ainda não atendam aos requisitos de acessibilidade, com prazos definidos para adequações. Importante destacar que a habilitação de serviços para atuação no SUS ficará condicionada à conformidade com essas exigências.

A aprovação deste projeto contribuirá para a inclusão efetiva de mulheres com deficiência nos programas de rastreamento de câncer, promovendo a equidade no acesso à saúde e possibilitando o diagnóstico precoce dessas doenças. Isso, por sua vez, aumentaria as chances de tratamento bem-sucedido e reduziria a mortalidade por câncer de mama e de colo do útero nesse grupo.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2025.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**



\* C D 2 5 0 6 9 7 1 4 7 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2025

Dispõe sobre a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência.

**Autora:** Deputada ANA PAULA LIMA

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

### I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 465, de 2025, de autoria da deputada Ana Paula Lima, que dispõe sobre “a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência”.

A proposição determina que “os serviços de saúde públicos ou privados que realizem os exames de mamografia ou de citologia do colo do útero” mantenham “estrutura física acessível, equipamentos adaptados e plano de atendimento destinados às mulheres com deficiência”. Complementarmente, ela veda “a habilitação de serviços de mamografia e citologia do colo do útero para atuação no Sistema Único de Saúde” se se revelarem inadequados para atendê-las.

Ao justificar a proposição, sua autora chama a atenção para a importância do rastreamento efetivo do câncer de mama e do câncer de colo do útero, “duas das principais causas de mortalidade entre mulheres no Brasil”, por meio da mamografia e do exame citopatológico. No entanto, acrescenta, “a cobertura do rastreamento ainda é desigual, seja por falta de equipamentos ou



\* C D 2 5 3 6 5 9 8 9 4 9 0 0 \*

pela baixa adesão da população". No caso das mulheres com deficiência, completa, as "desigualdades são agravadas pela falta de acessibilidade nos serviços de saúde, ausência de equipamentos adaptados e barreiras comunicacionais, dificultando a realização dos exames de forma segura, confortável e digna".

O Projeto, que não possui apensos e não recebeu emendas nesta Comissão, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Saúde, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 465, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

Uma proposição que se destina a garantir o acesso das mulheres com deficiência aos exames de mamografia ou de citologia do colo do útero realizados pelos serviços públicos e privados de saúde obviamente é de interesse deste colegiado. Trata-se, na verdade, de um caso exemplar do tipo de preocupação que guia nosso trabalho legislativo. Esclareçamos o ponto.

As políticas públicas, sejam elas de saúde ou de qualquer outra natureza, possuem indiscutivelmente um componente de universalidade. Elas se destinam à totalidade das cidadãs e dos cidadãos da comunidade nacional. Não faria sentido que parte da população fosse excluída do uso de um bem público. No entanto, essas políticas não podem ser elaboradas sem ter em



\* C D 2 5 3 6 5 9 8 9 4 9 0 0 \*

conta a situação de grupos específicos, sob pena de se colocar em risco sua universalidade.

O caso de que estamos tratando é exemplar justamente nesse ponto. Não devemos pensar na ampliação do acesso aos exames de mamografia ou de citologia do colo do útero desconsiderando o caso específico das mulheres com deficiência. Ainda que todos os postos de atendimento médico do país estejam em condições de realizar os exames de mamografia ou de citologia do colo do útero, o atendimento não será universal se eles não forem aptos a atender as mulheres com deficiência. A proposição sob análise ataca essa questão. Ela destaca a necessidade de que as unidades de saúde que fazem os exames estejam preparadas para o fazer com todas as mulheres.

Nessa linha de preocupação, o PL nº 465, de 2025, é duplamente incisivo. De um lado, ele obriga o poder público a intervir a favor da estruturação e capacitação dos serviços de saúde (art. 3º). De outro lado, ele condiciona a habilitação de serviços de mamografia e citologia do colo do útero para atuação no Sistema Único de Saúde à capacidade de atender mulheres com deficiência. Em outras palavras, o Projeto reconhece que uma política de saúde que não responda às necessidades de todas as pessoas que dela necessitam é discriminatória.

A mesma preocupação de enfrentamento da discriminação para bem universalizar o atendimento se revela quando observamos que a proposição se dirige tanto aos serviços de saúde públicos como aos privados. Nos dois casos, os serviços de mamografia e citologia do colo do útero podem ser habilitados para atuação no Sistema Único de Saúde. É razoável, portanto, que, também nos dois casos, o credenciamento dependa da capacidade de atender a toda a população a ser cuidada, ou seja, a todas as mulheres.

Trata-se, em resumo, de uma proposição meritória quanto ao conteúdo e de formulação bem resolvida.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 465, de 2025.



\* C D 2 5 3 6 5 9 8 4 9 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

2025-5540

Apresentação: 02/07/2025 10:34:09.197 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 465/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 6 5 9 8 9 4 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253659894900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 465/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente

